

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE – LIMINAR - RECONSIDERAÇÃO

Mandado de Segurança nº 34.288

MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA, já qualificada nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que ao final subscrevem, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de Vossa Excelência que, nos termos do art. 13, VIII do Regimento Interno do STF, **indeferiu a liminar requerida**, por entender estarem presentes todos os requisitos de sua autorização conforme brevemente se demonstra a seguir.

A Impetrante apresentou o presente remédio constitucional em razão da **URGENTE** necessidade de se reparar as mazelas cometidas por ato coator praticado em 27 de junho de 2016, que de forma **ABRUPTA E ILEGAL** a exonerou do cargo de Conselheira do Conselho Nacional de Educação, para o qual havia sido legalmente designada pela Presidente da República Sra. Dilma Rouseff.

Tal como já exposto de forma suficiente na inicial do Mandado de Segurança, a Impetrante teve viado seu direito líquido e certo estampado de forma clara no artigo 8º, §6º

da Lei 4.024/1961¹, que fixa mandato de quatro anos para os conselheiros do CNE nomeados pela Presidência da República.

Tais conselheiros não podem ter seu mandato interrompido antes de decorrido o prazo legalmente estabelecido, senão quando constatada infrações ao Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, em especial aos artigos 16 e 17, que exigem a falta injustificada do conselheiro nas reuniões do CNE, além de declaração de perda do mandato por maioria absoluta do Conselho Pleno², **situações estas que não se verificam na hipótese dos autos.**

Como vislumbra-se da publicação do Ato Coator no Diário Oficial da União (documento juntado aos autos com a inicial), o ato do Exmo. Presidente Interino da República é ausente de qualquer fundamentação, limitando-se a assim fazer:

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80, §§ 1o e 6o, da Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961, resolve TORNAR SEM EFEITO os Decretos de 10 de maio de 2016, publicados no Diário Oficial da União do dia 11 de maio de 2016, Seção 2, página 1, referentes aos membros abaixo indicados para comporem as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, com mandato de quatro anos:

¹ Art. 8º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação e do Desporto e **nomeados pelo Presidente da República.**

§ 6º **Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.**

² Art. 16 – O Conselheiro ausente das reuniões ou sessões previstas no calendário anual ou das reuniões extraordinárias deverá apresentar justificação fundamentada, por escrito, para apreciação e deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso.

§ 1º - **Ressalvados os casos justificados, perderá o mandato o Conselheiro que num período de doze meses não comparecer a três reuniões mensais consecutivas ou a seis alternadas.**

§ 2º - **Será considerado ausente o conselheiro que faltar a mais de um terço das sessões de uma mesma reunião.**
Art. 17 – **A perda do mandato de Conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, e comunicada ao Ministro de Estado da Educação, para tomada das providências necessárias à sua substituição, na forma da legislação em vigor.**

I - DESIGNAÇÃO: Câmara de Educação Básica: EDUARDO DESCHAMPS; MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA; ALESSIO COSTA LIMA; e GERSEM JOSÉ DOS SANTOS LUCIANO; Câmara de Educação Superior: LUIZ ROBERTO LIZA CURI; MARIA LÚCIA CAVALLI NEDER; e JOSÉ LOUREIRO LOPES; e

II - RECONDUÇÃO: Câmara de Educação Básica: ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA; ANTONIO IBAÑEZ RUIZ; e RAFAEL ESMERALDO LUCCHESI RAMACCIOTTI; Câmara de Educação Superior: LUIZ FERNANDES DOURADO; e JOSÉ EUSTÁQUIO ROMÃO.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195o da Independência e 128o da República. MICHEL TEMER José Mendonça Bezerra Filho

Sabemos que que a motivação do ato administrativo deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicanda pode ser suficiente, por estar implícita a motivação.

Naqueles outros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. E é exatamente o que ocorreu no caso em tela, já que ao assumir o comando do mais alto cargo do Poder Executivo, a Autoridade Impetrada tornou sem efeito as nomeações regularmente efetivadas pela então Sra. Presidente da República, ao seu bel prazer, sem nem ao menos justificar quais os motivos de relevância e oportunidade que o fizeram agir contra a Lei.

Por outro lado, e aqui reside a principal preocupação e urgência que fundamenta o presente pedido de reconsideração, está no fato de que conforme demonstrado na inicial do mandado de segurança, a Autoridade Coatora determinou a POSSE dos novos conselheiros para o dia 11 de julho de 2016, **presente data**, no horário das 10h00.

A partir deste momento, ainda que de forma irregular, estão os conselheiros investidos nos poderes determinados pela Lei 4.024/1961, no âmbito de suas respectivas atribuições, podendo praticar todos os atos previstos nos artigo 4º e 5º do Regimento Interno do CNE, que abaixo destacamos:

I – examinar problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e profissional, oferecendo sugestões para a sua solução;

II – analisar e **emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades;**

III – **deliberar sobre diretrizes curriculares** propostas pelo Ministério da Educação;

IV – oferecer sugestões para a **elaboração do Plano Nacional de Educação**, observada sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e **acompanhar-lhe a execução no âmbito de sua competência;**

V – assessorar o Ministro de Estado da Educação em todos os assuntos relativos à educação básica e os cursos de graduação;

VI – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

VII – analisar as questões relativas à educação básica.

VIII – examinar problemas da educação superior, **oferecendo sugestões para a sua solução;**

IX – analisar e **emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação superior;**

X – **deliberar**, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, **sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior**, assim como sobre autorização daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

XI – **deliberar**, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, **sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódicos de universidades** e de instituições isoladas de educação superior;

XII – **deliberar sobre os estatutos das universidades** e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

XIII – **deliberar**, com base em relatórios resultantes da avaliação de cursos, elaborados pelo Ministério da Educação, **sobre o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado;**

XIV – analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior.

Portanto, vemos de forma muito clara que dentre as diversas atribuições do CNE estão muitas **DELIBERAÇÕES DE CARÁTER NORMATIVO** acerca de aplicação imediata em diversas esferas da educação.

Como visto, a plausibilidade do direito é clarividente ao caso concreto, sendo que a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski somente foi proferida em razão do período de recesso do Supremo Tribunal Federal, que vai até o dia 01 de agosto de 2016. Nesse período, nos termos do artigo 13, VIII do Regimento Interno da Suprema Corte, compete ao Excelentíssimo Presidente a decisão acerca de questões urgentes nos períodos de recesso ou férias.

Nesse contexto, a própria decisão que aqui se requer a reconsideração, deixa claro que a mesma poderá ser novamente “*reapreciada pelo juiz natural em período de normalidade*”, ou seja, não indefere a liminar por entender que seus requisitos não estariam presentes, mas sim em razão da possibilidade de apreciação do feito pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, Relator do presente *mandamus*.

Contudo, uma decisão tal como a proferida, tomada de forma mais açodada, permitirá que os conselheiros que tomaram posse de forma irregular de seus cargos efetivamente exerçam suas funções (também de forma irregular) até pelo menos o dia 01 de agosto de 2016, quando do retorno aos trabalhos deste Supremo Tribunal.

Nesse período, porém, poderão ser livremente praticados TODOS OS ATOS DELIBERATIVOS E NORMATIVOS listados acima, de forma que com a apreciação da liminar pelo Excelentíssimo Relator, e seu conseqüente deferimento, (já que fincada na mais correta aplicação da Lei e da jurisprudência deste Tribunal) todos os atos serão declarados NULOS por conseqüência, causando ENORME TRANSTORNO e INSEGURANÇA JURÍDICA.

É exatamente neste ponto que o presente pedido de reconsideração visa agir, sem querer rediscutir o mérito da questão, posto que já devidamente exposto na petição inicial, mas apenas para demonstrar a Vossa Excelência que se postergada a apreciação da liminar em razão do período de recesso forense estará sendo autorizada a prática de inúmeros atos de relevante interesse público, os quais fatalmente serão ANULADOS por terem sido praticados por agentes irregularmente designados.

Este Tribunal já editou a **Súmula nº 473** que assim dispõe:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,*

*respeitados os direitos adquiridos, **e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Ora, é exatamente o que poderá ocorrer no caso concreto, já que os atos praticados pelo conselheiros do Conselho Nacional de Educação não originarão direitos nem efeitos legais, uma vez que eivados de vícios na composição do próprio Conselho.

Com isso, além de permitida a reconsideração que aqui se pretende, é RECOMENDÁVEL que seja praticada, evitando a instauração de enorme insegurança jurídica e o desencadeamento de uma nova série de medidas para anular os atos viciados praticados até o deferimento da liminar a ser fatalmente concedida.

Nestes termos, é a presente para REQUERER de Vossa Excelência a reconsideração da decisão anteriormente proferida, possibilitando a melhor análise do caso concreto, e deferindo a liminar pleiteada para a suspensão do ato abusivo, arbitrário e ilegal impugnado, até decisão final do presente mandado de segurança, garantindo-se o exercício do mandato no cargo de conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação à Impetrante, e impedindo, suspendendo ou tornando sem efeito, por consequente, a posse dos conselheiros irregularmente nomeados, cuja cerimônia ocorreu na data de 11 de julho de 2016, em obediência ao art. 8º, §6º da Lei 4.024/1961, ao princípio da legalidade, ao ato jurídico perfeito e a manutenção da ordem jurídica;

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO
OAB/SP 197.538

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
OAB/SP 215.228

MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA
OAB/SP 314.665

TIAGO DE LIMA ALMEIDA
OAB/SP 252.087